



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.553-C, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Ofício nº 1470/17 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3553-B, DE 2015, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 3553-B/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/08/2017

II - Emendas do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 3553-B/2015
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 01/08/2017**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria D ou E;

IV - ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3.553, DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função no âmbito de equipe de saúde”.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO